

Ofício Circulado N.º: 15827/2021	Serviços Aduaneiros
Entrada Geral:	Operadores Económicos
N.º Identificação Fiscal (NIF):	
Sua Ref.ª:	
Técnico: PA	

**Assunto:** Declaração Aduaneira para Remessas de Baixo Valor ( Artigo 143.º- A do AD-CAU<sup>1</sup>)  
STADAIMP-CAU – REMESSAS DE BAIXO VALOR (RBV)

Em 5 de dezembro de 2017, o Conselho adotou novas regras de IVA para o comércio eletrónico<sup>2</sup> que abolirão a isenção de IVA para mercadorias importadas de valor não superior ao limiar de 22 euros, com efeitos a partir de 1 de julho de 2021.

O aumento das transações de comércio eletrónico e a introdução das novas regras de IVA para o comércio eletrónico revelaram que os requisitos de dados 'padrão' não eram adequados para a declaração aduaneira de mercadorias importadas em remessas de valor intrínseco que não exceda 150 euros.

Por forma a facilitar o desembaraço aduaneiro destas mercadorias, foi criada a possibilidade de apresentar uma declaração aduaneira normalizada para a sujeição ao regime aduaneiro de introdução simultânea em livre prática e no consumo com um conjunto reduzido de dados.

Esta 'nova' declaração pode ser apresentada para mercadorias importadas em remessas de valor intrínseco que não exceda 150 euros e que beneficiem de uma franquia de direitos de importação nos termos dos artigos 23.º e 24.º do Regulamento de Franquias<sup>3</sup>, e é aplicável a partir de 1 de julho de 2021.

Apesar da abolição da isenção do IVA supra não se aplicar às remessas enviadas de particular a particular, que beneficiam de franquia de direitos de importação nos termos dos artigos 25.º a 27.º do Regulamento de Franquias e de isenção de IVA e, se aplicável, IEC nos termos do Decreto-Lei n.º 398/86, de 26 de dezembro, a declaração aduaneira para remessas de baixo valor também é aplicável a estas mercadorias.

Esta declaração aduaneira apenas é aplicável a mercadorias sujeitas a IEC na medida em que, cumulativamente, beneficiem de franquia de direitos de importação nos termos abaixo descritos, sejam as mercadorias referidas no Decreto-Lei n.º 398/86 e beneficiem de isenção de IEC nos termos previstos nesse decreto-lei.

<sup>1</sup> Ato Delegado do Código Aduaneiro da União - Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão de 28/07/2015.

<sup>2</sup> Diretiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, que altera a Diretiva 2006/112 / CE e a Diretiva 2009/132 / CE no que diz respeito a determinadas obrigações do imposto sobre o valor acrescentado para a prestação de serviços e a venda à distância de mercadorias (JO L 348 de 29.12.2017 p.7), alterada pela Decisão (EU) 2020/1109 do Conselho de 20 de julho de 2020 (JO L 244 de 29.07.2020 p.3).

<sup>3</sup> Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16/11/2009

Para o efeito, a AT está a desenvolver e a implementar um novo sistema informático, o Sistema de Tratamento Automático da Declaração Aduaneira de Importação CAU, que, além de implementar a declaração em apreço, constitui o primeiro passo para a implementação dos requisitos comuns em matéria de dados na vertente 'importação' resultantes do CAU<sup>4</sup> (STADAIMP-CAU-RBV).

Caso as mercadorias não se enquadrem no âmbito de aplicação desta declaração deverão ser desalfandegadas, regra geral, através da apresentação de uma declaração aduaneira com os dados definidos no anexo 9 do ADMT-CAU<sup>5</sup> tramitada no STADAIMP – Declaração Eletrónica, atualmente em produção.

Apesar de na sua génese estar, conforme através referido, as novas regras de IVA para o comércio eletrónico, a declaração aduaneira para remessas de baixo valor não se limita a operações de comércio eletrónico, conseqüentemente, importa clarificar o seu âmbito de aplicação.

## 1. Âmbito de Aplicação

A declaração aduaneira em apreço encontra-se prevista no artigo 143.º-A do AD-CAU e os seus elementos de dados constam na coluna H7 do Anexo B do AD-CAU, com a cardinalidade, formatos e códigos previsto no Anexo B do AE-CAU<sup>6</sup>.

O seu âmbito de aplicação é o seguinte:

- ◆ Trata-se de uma declaração aduaneira normalizada;
  - ◆ Válida apenas para efeitos de sujeição de mercadorias ao regime aduaneiro de introdução em livre prática (e no consumo), código de regime '40 00';
  - ◆ Aplicável, unicamente, a mercadorias:
    - Que não estejam sujeitas a proibições
    - Que não estejam sujeitas a restrições/medidas, salvo se:
      - o cumprimento das regras associadas a estas restrições/medidas possa ser aferido de forma eletrónica /automática ou manual através dos dados da declaração aduaneira
- Conseqüentemente, e sem prejuízo de eventual atualização subsequente, estão excluídas do âmbito de aplicação desta declaração:
- ✓ Os produtos agrícolas e industriais sujeitos a licenciamento;
  - ✓ As mercadorias sujeitas ao regime jurídico da ourivesaria e das contrastarias;

e,

- Beneficiem de franquia de direitos de importação:

- Ao abrigo dos artigos 23.º e 24.º do Regulamento das Franquias

Nos termos destas disposições beneficiam da franquia,

- Remessas constituídas por mercadorias de valor insignificante (mercadorias cujo valor intrínseco global não exceda 150 euros por remessa),
- Enviadas diretamente de um país terceiro a um destinatário que se encontre na União, conseqüentemente o expedidor e destinatário poderão ser 'Empresa/Empresa', 'Empresa/Particular', 'Particular/Empresa' ou 'Particular/Particular',

e

<sup>4</sup> Código Aduaneiro da União - Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2018.

<sup>5</sup> Ato Delegado das Medidas Transitórias do CAU - Regulamento Delegado (UE) 2016/341 da Comissão de 17/12/2015

<sup>6</sup> Ato de Execução do Código Aduaneiro da União - Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão

- Desde que não sejam produtos alcoólicos, perfumes e águas de toucador ou tabaco e produtos de tabaco.

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento de Franquias, para este efeito, 'produtos alcoólicos' constituem "os produtos (cervejas, vinhos, aperitivos que tenham por base o vinho ou o álcool, aguardentes, licores ou bebidas espirituosas, etc.) incluídos nas posições 2203 a 2208 da Nomenclatura Combinada".

Na ausência de definição legal, para efeitos do Regulamento de Franquias, de 'tabaco e produtos de tabaco' essa expressão é entendida como abrangendo os produtos incluídos no âmbito de incidência do imposto sobre o tabaco previsto no Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC).

Em sede IVA estas mercadorias poderão ter um dos seguintes enquadramentos:

- ♦ Regime especial de vendas à distância de bens importados de países terceiros e territórios previsto no título XII, capítulo 6, secção 4, da Diretiva 2006/112/CE, transposto para o direito nacional pela Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto – **Regime IOSS** –;

Nos termos dos artigos 19.º a 21.º, incluídos no Capítulo IV do Anexo I da Lei n.º 47/2020, as condições, cumulativas, de aplicação deste 'Regime IOSS' são as seguintes:

- ✓ Remessas constituídas por mercadorias cujo valor intrínseco global não exceda 150 euros por remessa e não sejam produtos sujeitos a IEC;
- ✓ Enviadas de um país terceiro no âmbito de uma venda à distância, consequentemente o expedidor e destinatário serão 'Empresa/ Consumidor Final', respetivamente;
- ✓ Seja fornecido na declaração o respetivo número IVA IOSS válido.

- ♦ Regime especial para a declaração e o pagamento do IVA sobre as importações previsto no título XII, capítulo 7, da Diretiva 2006/112/CE, transposto para o direito nacional pelas alterações introduzidas no Código do IVA pela Lei n.º 47/2020 – **Regime Especial** –;

Nos termos do artigo 28.º, n.º 10, do Código do IVA, as condições, cumulativas, de aplicação deste 'Regime Especial' são as seguintes:

- ✓ Não for utilizado o 'Regime IOSS';
- ✓ Remessas constituídas por mercadorias cujo valor intrínseco global não exceda 150 euros por remessa e não sejam produtos sujeitos a IEC;
- ✓ Enviadas diretamente de um país terceiro a um destinatário que se encontre na União, consequentemente o expedidor e importador serão 'Empresa/Consumidor Final';
- ✓ A declaração é entregue, por conta do importador, pela pessoa que apresenta as mercadorias à alfândega,
- ✓ Pagamento do IVA pela pessoa que entregou a declaração aduaneira através de uma declaração mensal global a entregar nos sistemas da área fiscal.

- ♦ Regime 'de importação para a declaração e o pagamento do IVA sobre as importações previsto no artigo 28.º do CIVA – **Regime Normal** -;

São aplicáveis as regras do IVA previstas para a Introdução simultânea em livre prática e no consumo de mercadorias já hoje vigentes:

- ✓ Os expedidores podem ser Empresas ou Consumidores finais (particulares, sujeito passivo isento; Estado e demais pessoas coletivas de direito público);

- ✓ Os destinatários das mercadorias importadas podem ser: consumidor final ou sujeitos passivos (pessoa singular ou pessoal coletiva com enquadramento no regime normal do IVA);

- ◆ Isenção de IVA ao abrigo do DL 398/86, tratando-se de 'remessa de particular a particular' e cumprindo-se os demais requisitos previstos nesse diploma.

Ou,

▪ Ao abrigo dos artigos 25.º a 27.º do Regulamento das Franquias

Nos termos destas disposições beneficiam da franquias,

- Mercadorias objeto de remessas expedidas de um país terceiro<sup>7</sup> por um particular para outro particular que se encontre na União – remessas de particular a particular,
- Que constituam importações sem carácter comercial<sup>8</sup>,
- Cujo valor, por remessa, não exceda €45

e,

- Tratando-se das seguintes mercadorias, não excedam as respetivas quantidades:

- ◆ Produtos de tabaco:

- 50 cigarros,
- 25 cigarrilhas (charutos com o peso máximo de 3 gramas por unidade),
- 10 charutos,
- 50 gramas de tabaco para fumar, ou
- Um sortido proporcional destes diferentes produtos.

- ◆ Álcoois e bebidas alcoólicas:

- Bebidas destiladas e bebidas espirituosas com teor alcoólico superior a 22 % vol; álcool etílico não desnaturado de 80 % vol ou mais: 1 litro, ou
- Bebidas destiladas e bebidas espirituosas, aperitivos que tenham por base vinho ou álcool, tafiá, saké ou bebidas similares com teor alcoólico igual ou inferior a 22 %; vinhos espumantes e espumosos, vinhos licorosos: 1 litro ou um sortido proporcional destes diferentes produtos, ou
- Vinhos tranquilos: 2 litros;

- ◆ Perfumes: 50 gramas ou

- Águas de toucador: 0,25 litro.

Em sede de IVA e, se aplicável, IEC, estas mercadorias beneficiam de isenção ao abrigo do DL 398/86 nos termos das mesmas condições atrás referidas para a franquias de direitos de importação, salvo nos seguintes aspetos:

- ◆ O valor, por remessa, não pode exceder €45, independentemente de a remessa ser composta por um ou mais tipos de mercadorias;
- ◆ Tratando-se de 'produtos de tabaco' a isenção é aplicada apenas a um dos tipos de produtos acima referidos e desde que não ultrapassados os referidos limiares quantitativos;

<sup>7</sup> Excepto Ilha de Helgoland, Alemanha.

<sup>8</sup> Constituem 'importações sem carácter comercial' as remessas que, simultaneamente, (1) tenham um carácter ocasional, (2) contenham exclusivamente mercadorias reservadas ao uso pessoal ou familiar dos destinatários, não devendo a sua natureza ou quantidade traduzir qualquer preocupação de ordem comercial e (3) sejam enviadas, sem qualquer espécie de pagamento, pelo expedidor ao destinatário.

- ◆ Tratando-se de 'álcool e bebidas alcoólicas' a isenção é aplicada apenas a um dos tipos de produtos acima referidos e desde que não ultrapassados os referidos limiares quantitativos.

Os limiares acima referidos para efeitos da concessão da franquía e da isenção têm de ser aferidos, desde logo, por remessa, pelo que importa ter presente os seguintes conceitos:

➤ **Conceito de Remessa**

Para efeitos da aferição dos limiares atrás referidos, constitui uma remessa:

- ✓ Mercadorias expedidas em simultâneo pelo mesmo expedidor para o mesmo destinatário, e
- ✓ Cobertas pelo mesmo contrato de transporte.

A *contrário*, não constitui uma remessa, mas sim remessas distintas:

- ✓ Mercadorias expedidas pelo mesmo expedidor para o mesmo destinatário que, apesar de chegarem no mesmo dia, tenham sido encomendadas e expedidas separadamente e como remessas distintas, ou
- ✓ Mercadorias expedidas pelo mesmo expedidor para o mesmo destinatário que tenham sido encomendadas no mesmo momento, mas expedidas em momentos distintos.

➤ **Conceito de Valor Intrínseco**

Resulta da definição de valor intrínseco prevista com o artigo 1.º, ponto 48, do AD-CAU, que o mesmo constitui:

- ✓ Para as mercadorias com carácter comercial - o preço das próprias mercadorias quando são vendidas para exportação com destino ao território aduaneiro da União, com exclusão dos custos de transporte e de seguro, salvo se estiverem incluídos no preço e não indicados separadamente na fatura, e quaisquer outras imposições e encargos determináveis pelas autoridades aduaneiras a partir de quaisquer documentos relevantes;
- ✓ Para as mercadorias desprovidas de carácter comercial - o preço que teria sido pago pelas próprias mercadorias se tivessem sido vendidas para exportação com destino ao território aduaneiro da União, com exclusão dos custos de transporte e de seguro e quaisquer outras imposições e encargos determináveis pelas autoridades aduaneiras a partir de quaisquer documentos relevantes.

## 2. **Divulgação da informação**

A informação referente ao novo STADAIMP-CAU-RBV será disseminada através do:

Internet - Portal da AT

*Alfândegas -> informação fiscal e aduaneira -> informação aduaneira -> informação aduaneira -> operadores económicos – STADA-Importação – CAU – Remessas de Baixo Valor*

Intranet

*Legislação e Doutrina -> Operadores Económicos -> STADA-Importação – CAU – Remessas de Baixo Valor*

Lisboa, 29 de março de 2021

A Subdiretora-Geral